

PROJETO DE LEI Nº 5.957, DE 2013

(**Apensos:** Projetos de Lei nº 7.605/2010, nº 1.048/2011, nº 3.026/2011 e 8.172/2014)

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de junho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado Júlio César

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.957/2013, originário do Senado Federal, trata de alterações na Lei nº 11.508/2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações (ZPE).

Entre as alterações introduzidas pelo Projeto de Lei em tela, destacam-se:

a) inclui o setor de serviços entre os contemplados pelos benefícios previstos pelo regime especial das ZPE;

b) introduz uma nova diretriz para análise e aprovação dos projetos pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE): adequação às políticas de produção e consumo sustentáveis;

c) autoriza o alfandegamento parcial das ZPE em substituição à dispensa de alfandegamento;

d) permite que as empresas autorizadas a operar em ZPE possam importar ou adquirir no mercado interno com os benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.508/2007, mesmo antes do alfandegamento das ZPE;

e) autoriza a exportação de bens sem a saída do território nacional, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País;

f) autoriza a participação de *trading companies* nas exportações das empresas instaladas nas ZPE;

g) autoriza as empresas instaladas em ZPE a constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, desde que mantenha contabilização separada para efeitos fiscais;

h) reduz a exigência do compromisso de exportação de 80% (oitenta por cento) para 60%

(sessenta por cento), no mínimo, da receita bruta de vendas ou faturamento anual;

i) faculta ao Poder Executivo reduzir a exigência do compromisso de exportação para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação (TI);

j) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos incentivos fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);

k) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos benefícios fiscais do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), de que trata a Lei nº 12.546/2011;

l) dispõe que o compromisso exportador de 60%, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma: (i) 20%, no primeiro ano; (ii) 40%, no segundo ano; e (iii) 50% para serviços ou 60% para produção industrial, no terceiro ano;

m) autoriza o CZPE a reduzir os percentuais do compromisso de exportação em situações excepcionais e em caráter temporário, mediante resolução, de acordo com o regulamento; e

n) revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508/2007: (i) o art. 3º, § 1º, inciso V, que inclui como diretriz para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos pelo CZPE o valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no correspondente regime, quando assim for fixado em regulamento; e (ii) o art. 17, que prevê que a empresa instalada em ZPE não poderá usufruir quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na referida Lei.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 764/2011, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 1.616 (SF), de 11/07/2013. A proposição foi distribuída em 07/08/2013, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT), inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime de prioridade, tendo-lhe sido apensados os Projetos de Lei nº 7.605/2010, nº 1.048/2011 e nº 3.026/2011.

O Projeto de Lei nº 7.605/2010, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, altera o art. 1º da Lei nº 11.508/2007, de forma a elencar como finalidades das ZPE a geração de empregos, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção do desenvolvimento regional e o estímulo à difusão de novas tecnologias e práticas de gestão mais modernas no País.

O Projeto de Lei nº 1.048/2011, também de autoria do Deputado Dr. Ubiali, acrescenta um §2º-A ao art. 2º da Lei nº 11.508/2007, preconizando que, atendidos pela proposta de criação de ZPE os requisitos enumerados no §1º do mesmo dispositivo, terão preferência as propostas que atenderem, cumulativamente, às seguintes condições: (i) região metropolitana, constituída na forma da lei; (ii) proximidade de portos e aeroportos; e (iii) menor índice de desenvolvimento humano. A proposição em tela introduz ainda um §2º-B ao mesmo artigo da Lei nº 11.508/2007, especificando que, caso não ocorram propostas que atendam ao disposto no §2º-A, terão prioridade as que observarem o maior número de condições.

Projeto de Lei nº 3.026/2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, no art. 2º, altera diversos dispositivos da Lei nº 11.508/2007, da maneira especificada abaixo:

(i) no *caput* do art. 1º, exclui a expressão "nas regiões menos desenvolvidas", considerando que o objetivo do desenvolvimento regional já está ali contemplado. Substitui-se ainda a expressão "desequilíbrios regionais" pela expressão "desequilíbrios inter-regionais e intra-regionais";

(ii) no parágrafo único do art. 1º, acrescenta, como finalidade das ZPE, a produção de serviços a serem comercializados no exterior e a produção de insumos para a construção de navios-sonda e plataformas submarinas de exploração e/ou produção de petróleo que sejam destinados à empresa sediada no exterior e mantidos em território nacional;

(iii) no inciso II do *caput* do art. 12, acrescenta a possibilidade de importação, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A, de serviços de elaboração de projetos de engenharia e de instalação de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo;

(iv) acrescenta um §5º ao art. 12, preconizando que a suspensão do pagamento de impostos e contribuições a que se refere o inciso II do *caput* do mesmo artigo aplica-se, previamente ao alfandegamento da área reservada à ZPE, à aquisição no mercado interno ou no exterior de projetos de engenharia das instalações industriais, e de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, e edificação e montagem das instalações industriais; e

(v) no *caput* do art. 18, reduz para 60% a proporção mínima da receita total de bens e serviços a que deverá corresponder a receita bruta decorrente de exportação para o exterior com a qual deverá se comprometer, por ano-calendário, a pessoa jurídica instalada em ZPE.

Por sua vez, o art. 3º do projeto em pauta revoga os seguintes dispositivos da citada Lei nº 11.508/2007:

(i) art. 9º, permitindo à empresa instalada em ZPE a constituição de filial e a participação em outra pessoa jurídica localizada fora do enclave, autorizada a possibilidade de usufruto de incentivos previstos na legislação tributária; e

(ii) art. 17, permitindo à empresa instalada em ZPE o usufruto de incentivos ou benefícios não previstos expressamente nesta Lei.

Encaminhada a matéria à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em 12/08/2013, foi designado Relator, em 14/08/2013, o Deputado Gladson Cameli. Seu parecer concluiu pela aprovação da proposição principal, com emenda, e pela rejeição dos três projetos pensados.

A emenda do Relator introduz um §8º ao art. 18 da Lei nº 11.508/2007, estipulando que a receita auferida com a venda de bens e serviços para a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e a Amazônia Ocidental, por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadorias e serviços para o mercado externo.

Na justificativa de sua iniciativa, o Deputado argumenta que o texto inicial do Projeto de

Lei nº 5.957/2013, propondo que o percentual mínimo de exportação de 60% deveria ser alcançado em três anos, passando gradativamente de 20% para 40% e finalmente para 60%, e em uma enorme área territorial compreendida pelas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, poderia ser considerado demasiado ousado em termos tributários. Assim, o objetivo de tornar as ZPE um mecanismo verdadeiramente eficiente para as áreas mais distantes do País, poderia ser mais adequadamente alcançado estabelecendo-se isonomia tributária entre as importações e vendas efetuadas por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá para o mercado dessa mesma região.

Vale ter presente que os habitantes da região já usufruem de isenções fiscais quando de suas importações e aquisições no restante do mercado nacional. Não faria sentido que ao adquirir as mesmas mercadorias produzidas em uma ZPE da região, tivessem que pagar tributos. Desta forma, no entendimento do Relator, ficam reforçadas as condições de viabilidade das ZPE instaladas na Amazônia Ocidental, em linha de absoluta coerência e compatibilidade com a política de desenvolvimento regional, não implicando aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Operacionalmente, este objetivo seria alcançado pela equiparação, para todos os efeitos fiscais, das vendas internas efetuadas por empresa em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá e destinadas a essas regiões, a uma exportação para o exterior.

Encaminhada a matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 17/09/2013, foi designado Relator, em 02/10/2013, o Deputado Antonio Balhmann.

Em seu parecer, o Relator manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 5.957/2013, à emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e pela rejeição dos três projetos apensados, os quais, na sua avaliação, tiveram seus objetivos atendidos pela proposição principal.

A emenda apresentada pelo Relator propõe dois parágrafos ao art. 6º-A da Lei nº 11.508/2007. O primeiro, estende os incentivos destinados à importação e aquisição no mercado interno de insumos e bens de capital aos materiais de construção empregados nas plantas e instalações das empresas em ZPE. Na visão do Relator, essa emenda guarda estrita consonância com os objetivos visados pelo Governo Federal, na criação, nos últimos anos, de vários programas destinados a reduzir o custo inicial e atrair investimentos privados, corrigir desigualdades regionais e promover o desenvolvimento econômico, tais como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI); o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC); o Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOPA); e o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (RENUCLEAR). Em todos esses programas, as desonerações tributárias contemplaram além de veículos e equipamentos também os materiais de construção.

A extensão dos incentivos para os materiais de construção também encontra respaldo na experiência internacional relativa a ZPE e mecanismos similares, como são os casos, por exemplo, do Uruguai, da Índia e do Irã.

Na mesma linha, dado que as ZPE passarão a abrigar também o setor de serviços, é necessário contemplar a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e

da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE. Guarda-se, deste modo, analogia com os benefícios concedidos a mercadorias físicas.

O Projeto de Lei nº 5.957/2013 já se encontrava tramitando nesta Comissão de Finanças e Tributação quando foi apresentado o Projeto de Lei nº 8.172/2014, de autoria do Deputado Ademir Camilo, que, na mesma linha dos demais projetos apensados, propõe a redução do compromisso de exportação das empresas em ZPE de 80% para 60% da receita bruta decorrente de venda de bens e serviços.

O Projeto de Lei nº 5.957/2013 chega agora a esta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária e também do mérito, na forma do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

No que diz respeito à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, a questão central quando se trata de ZPE, independentemente das alterações constantes do Projeto de Lei 5.957/2013, é que as desonerações/suspensões fiscais previstas no programa só beneficiam investimentos novos, os quais, por não existirem ainda, não geram receitas. Então, se para viabilizar tais investimentos – que, em larga medida, não se concretizariam caso essas condições não fossem disponibilizadas – são concedidas desonerações fiscais, não se estará perdendo nada. Pela simples razão de que não se perde uma coisa que não existe.

Na mesma linha de raciocínio, durante a tramitação do projeto de lei que deu origem à atual Lei 11.508/2007 (a “Lei das ZPE”), assim se pronunciou esta mesma Comissão de Finanças e Tributação: ***“não há como falar de inadequação ou decréscimo de receita, pois se referem a fatos futuros ainda não orçados ou estimados nas leis financeiras vigentes ou em elaboração”***.

Além disso – e existe uma abundante literatura a respeito – é importante considerar que, do ponto de vista do resultado fiscal de um programa de governo, o relevante não é o seu impacto direto (produzido pelo programa, isoladamente), mas o seu impacto global, que inclui também o efeito indireto (produzido pelas outras atividades criadas/induzidas pelo projeto, e que são tributadas normalmente). Assim, mesmo que se admitisse, apenas para efeito de raciocínio, a hipótese de perda de receita (direta) do programa, as suas receitas indiretas poderiam exceder largamente a “perda” direta. A experiência internacional valida consistentemente este entendimento.

Vale lembrar também que, além da óbvia preocupação com a geração de receita, a ação governamental comporta outros objetivos não menos importantes, tais como a criação de empregos e o desenvolvimento regional, que justificariam plenamente uma eventual “perda” de

receita. Não é correto, portanto, tratar do impacto fiscal de um programa governamental, de uma forma limitada e descontextualizada.

Acrescente-se ainda que todos os projetos de ZPE implantados até agora no Brasil o foram com recursos dos governos estaduais/municipais e da iniciativa privada. Estamos tratando, portanto, de um programa, que, além de promover objetivos essenciais de qualquer política econômica, não gera, em contrapartida, perda de receita ou ônus para o Tesouro Nacional.

O único risco de perda de receita associado às ZPE haveria quando, atraídas pelos benefícios do regime, empresas já instaladas no País encerrassem as atividades econômicas que já vinham sendo exercidas para reabri-las na ZPE. Tal possibilidade, no entanto, é expressamente vedada pelo art. 5º da Lei 11.508/2007.

Vale ressaltar que fora de uma ZPE uma empresa exportadora já possui acesso a desonerações tributárias, por meio de incentivos fiscais previstos em legislações esparsas tais como:

(i) desoneração na aquisição de insumos, inclusive sobre o serviço de frete, por empresas preponderantemente exportadoras (exportam, no mínimo, 50% de sua receita bruta – artigo 40 da Lei nº 10.865/2004);

(ii) desoneração na aquisição de bens de capital para empresas exportadoras – RECAP (exportam, no mínimo, 50% de sua receita bruta – artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196/2005);

(iii) desoneração na aquisição de bens de capital e na contratação de prestadores de serviços para empresas exportadoras de serviços de TI – REPES (exportam, no mínimo, 50% de sua receita bruta – artigos 1 a 11 da Lei nº 11.196/2005); e

(iv) desoneração na aquisição de mercadorias por empresas usuárias (industriais e comerciais) do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado -RECOF (exportam anualmente, no mínimo, 5 milhões de dólares – Instrução Normativa RFB nº 1.291/2012):

Além disso, diversos outros dispositivos legais preveem incentivos fiscais semelhantes para a contratação de serviços, materiais de construção e bens de capital a serem incorporados ao ativo imobilizado, tais como: Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI (artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488/2007), Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC (artigos 1º ao 5º da Lei nº 12.249/2010), Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol – RECOPA (artigos 17 a 29 da Lei nº 12.350/2010), Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira – RETAERO (artigos 29 a 33 da Lei nº 12.249/2010) e Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – RENUCLEAR (artigos 14 a 18 da Lei nº 12.431/2011).

Afora a redução do compromisso de exportação, dos atuais 80% da receita bruta para os propostos 60% (veja-se que no regime das empresas preponderantemente exportadoras, do RECAP e do REPES já vale o percentual de 50%), já exaustivamente discutida e aprovada em comissões anteriores, tanto do Senado (plenário, inclusive) como da Câmara –, consideramos relevante tecer alguns comentários sobre a outra alteração básica introduzida pelo Projeto de Lei nº 5.957/2013, que é a inclusão do setor de serviços nas ZPE.

Tal inclusão procura atender a três objetivos principais: o primeiro é ajustar o modelo brasileiro ao novo contexto mundial de utilização do mecanismo. O atual modelo brasileiro de ZPE é voltado exclusivamente para a indústria manufatureira, como eram as primeiras ZPE, criadas no começo dos anos 70 do século passado. Nas décadas seguintes, embora a indústria continuasse predominando, cresceu significativamente a presença de prestadores de serviços nas ZPE, em todo o mundo. Em 2004, 91 dos 116 países que utilizavam ZPE, catalogados no banco de dados da *International Labour Organization*, procuravam atrair empresas prestadoras de serviços.

Hoje, a maioria dos países utiliza conceitos mais abrangentes de ZPE, que passaram a abrigar também serviços de diversos tipos, inclusive empresas de turismo, hospitais e universidades.

Por isso, é cada vez mais utilizado o conceito de “zona econômica especial”, em substituição ao de “zona de processamento de exportação”. Países como a China e a Índia utilizam intensamente as ZPE para expandir o setor de Tecnologia da Informação (TI). O Brasil tem, reconhecidamente, um grande potencial na área de desenvolvimento de *software* e de prestação de serviços de TI, que já conta com um mecanismo de estímulo que é o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), instituído pela Lei nº 11.196/2005.

O segundo objetivo é abrir espaço para a criação de empregos de melhor remuneração. Diferentemente das primeiras empresas a se localizarem em ZPE (como fabricantes de vestuário e calçados, principalmente), que utilizavam tecnologias relativamente simples e mão de obra com baixo nível de qualificação – e, portanto, de salários baixos –, as empresas de serviços que estão se instalando nas ZPE (como fornecedores de serviços de diagnósticos médicos, arquitetura, engenharia e financeiros, entre outros) utilizam sobretudo trabalhadores altamente qualificados e bem remunerados.

O terceiro objetivo é ampliar a base dos potenciais usuários nacionais das ZPE, reforçando o efeito da redução do percentual do compromisso de exportação. Em 2010, a Associação de Comércio Exterior do Brasil estimou que dos 20 mil exportadores brasileiros, somente 500 faturavam acima de 60% com as vendas externas. Ou seja, mesmo com a redução proposta no PL nº 5.957/2013, ainda teríamos um número pouco expressivo de empresas em condições de alcançar o percentual mínimo de exportação exigido pelo programa. A possibilidade de fornecedores de serviços também se instalarem nas ZPE representa uma das opções mais óbvias de ampliar o universo de usuários potenciais do mecanismo.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) aprovou o parecer do Relator com a Emenda nº 1/2013, que considera que as receitas das vendas de produtos ou serviços realizadas por empresas instaladas em ZPE localizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, para a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e também para a Amazônia Ocidental, serão consideradas exportação para fins de cumprimento das exigências do regime aduaneiro das ZPE.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, por sua vez, adotou a Emenda nº 1/2013, que estende os incentivos destinados à importação e aquisição no mercado interno de insumos e bens de capital aos materiais de construção empregados nas plantas e instalações das empresas em ZPE. Também contempla a suspensão da exigência do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, com o que se guarda analogia com os benefícios concedidos às mercadorias.

Pelas razões expostas, os Projetos de Lei apensados - nº 7.605/2010, nº 1.048/2011, nº 3.026/2011 e nº 8.172/2014 – não interferem nas receitas ou despesas públicas federais. Portanto, a Proposta e suas Emendas revelam-se efetivamente neutras em relação à arrecadação tributária e, por conseguinte, às finanças públicas federais. Assim, não conflita o Projeto, nem as Emendas aprovadas pela CINDRA e pela CDEIC, com os diplomas normativos atinentes à análise de adequação orçamentária e financeira – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, de modo que não implica matéria orçamentária e financeira no âmbito da União.

Considero, além disso, que, no mérito, suas propostas já foram adequadamente incorporadas pelo Projeto de Lei nº 5.957/2013. Da mesma forma, sou favorável ao acolhimento da Emenda nº 1/2013, adotada aprovada pela CDEIC. **Por considerar que a Amazônia Ocidental já conta com suficientes incentivos, decorrentes da legislação relativa à Zona Franca de Manaus, decidi não acolher a Emenda nº 1/2013, aprovada pela CINDRA.**

Dado, entretanto, o objetivo central perseguido pelo Projeto de Lei 5.957/2013, de garantir um marco legal verdadeiramente competitivo para as ZPE, e o fato de que esta CFT ser a última instância do processo de tramitação do projeto no Congresso Nacional em que cabe a discussão de questões de mérito entendo ser oportuno submeter à apreciação dos meus pares algumas alterações adicionais relevantes que vêm sendo ampla e intensamente discutidas e avaliadas desde a apreciação do projeto na CDEIC, e que foram incluídas neste Substitutivo.

Em particular, a grande maioria das alterações introduzidas pelo PL nº 5.957/2013, pelas emendas aprovadas na CDEIC, bem como as aqui propostas foram discutidas e apoiadas por grupo de trabalho criado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, especificamente para analisar a matéria, e integrado por técnicos do próprio Ministério e por representantes da Confederação Nacional da Indústria (CNI), da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e da Associação Brasileira de Zonas de Processamento de Exportação (ABRAZPE).

Além de cobrir lacunas importantes de natureza operacional, essas alterações visam, essencialmente, ajustar o regime das ZPE ao ordenamento tributário geral, que passou a incorporar, nos últimos anos, vários regimes suspensivos vinculados às exportações e ao investimento, frequentemente mediante dispositivos infra-legais e sem a exigência de contrapartidas presentes na legislação das ZPE. Na sequência, são apresentadas tais alterações, junto com um resumo de suas justificativas.

De maneira geral, o substitutivo precisa repetir a maioria dos dispositivos da Lei nº 11.508/2007, para acrescentar “serviços”, cujos prestadores poderão, de agora em diante, se instalar nas ZPE, ou fazer as adequações decorrentes desse acréscimo. Isso torna o texto do substitutivo necessariamente longo, sem acarretar, por si só, alterações significativas.

O §2º do art. 1º prevê, explicitamente, a competência do Poder Executivo para definir as espécies de serviços, referenciadas à Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), autorizadas a serem prestadas por empresas instaladas em ZPE. Naturalmente, nem todos os serviços deverão ser contemplados, e o mais recomendável é deixar que a definição de sua abrangência seja remetida para a regulamentação da matéria.

O §2º-A do art. 2º prevê a hipótese de a forma de administração de ZPE ser privada, caso em que o particular vencedor da licitação para seleção do imóvel a sediar a ZPE poderá constituir a empresa administradora do empreendimento. A tendência mundial e a experiência brasileira, até

agora, apontam a gestão das ZPE pelo setor privado como a forma mais adequada para garantir mais profissionalismo e continuidade de gestão do projeto. Tal procedimento, já utilizado em algumas ZPE brasileiras, tem sólida fundamentação legal e representa um passo importante de desburocratização do processo.

O §1º do art. 4º inclui entre as hipóteses de funcionamento a serem reguladas pelo Poder Executivo, relativamente às instalações e controles aduaneiros, a de restringir o alfandegamento à parcela da área total da ZPE designada para a realização dos procedimentos de controle e despacho aduaneiros. A limitação da área segregada da ZPE se impõe face ao tamanho da maioria das ZPE brasileiras, que costumam exceder um ou dois milhões de metros quadrados (uma delas, a de Pecém, no Ceará, se estende por mais de 40 milhões de metros quadrados). Evidentemente, tal solução não acarretará perda de eficácia dos controles aduaneiros, que serão efetivados mediante sistemas informatizados, prática já bastante difundida em nossa administração fiscal.

O inciso III do § único do art. 5º veda a instalação em ZPE de projetos que vierem a ser indicados em regulamento. A fim de proteger projetos já aprovados, estamos estabelecendo que, nesse caso, tal regulamentação só produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Os incisos VIII, IX e X do art. 6º-A incluem no rol de impostos e contribuições suspensos nas importações e aquisições no mercado interno por empresas instaladas em ZPE, nos casos em que especifica, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), a Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria (CPA) e a Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico Destinada a Financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (CIDE), respectivamente.

No caso da CPRB, trata-se de adaptar a legislação de ZPE ao advento da Lei nº 12.546/2011, que substituiu a incidência da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de determinados ramos industriais e de serviços, pela cobrança sobre a receita bruta dessas pessoas jurídicas, com alíquotas variáveis de 1% e de 2%. Como se sabe, as receitas de exportação gozam de imunidade tributária garantida pela Constituição Federal, e, portanto, o artigo 9º (inciso II, letra a) da referida Lei excluiu este item da base de cálculo da CPRB.

Com a adoção da nova base de incidência, a contribuição patronal passou a ser considerada tributo indireto, assim como os demais impostos e contribuições a que se refere o art. 6º-A da Lei 11.508/2007, tornando possível a desoneração das exportações de um importante componente de preço, de uma forma inteiramente compatível com as regras da Organização Mundial de Comércio. Com isso, a política de exportações passa a contar com um importante fator adicional de competitividade.

De forma semelhante, a CPA (prevista no artigo 22-A, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1992), incidente sobre a receita proveniente da comercialização da produção, exclui de sua base de cálculo as receitas de exportação. A alteração proposta visa reforçar o papel das ZPE como importante instrumento de desenvolvimento do agronegócio, na linha que vem sendo defendida pelo Ministério da Agricultura. O Brasil tem um potencial extraordinário na área agrícola e faz todo o sentido estimular a agregação de valor à nossa produção – e, conseqüentemente, de renda e emprego – revertendo a tendência atual de reprimarização de nossa pauta de exportações.

Como se sabe, a CIDE é cobrada sobre a importação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, e a sua desoneração passa a assumir um importante fator

complementar de competitividade agora que o setor de serviços passará a ser admitido nas ZPE. Vale a pena lembrar que os empreendimentos em ZPE são novos e, portanto, não implicam em perda/renúncia de arrecadação tributária. Importa recordar também que no processo de construção do marco legal das ZPE foi abandonada a isenção do Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (o popular IOF), que constava do primeiro estatuto legal das ZPE, o Decreto-Lei nº 2.452/1988 (art. 10).

O §2º do art. 6º-A inclui veículos entre os itens, à semelhança de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, a terem exigibilidade suspensa na importação ou aquisição no mercado interno. A Portaria SECEX nº 23/2011, art. 72, colocou veículos entre os itens beneficiáveis pelo *drawback*, o mesmo acontecendo com os regimes especiais REIDI, RECOFA, REPENEC e RENUCLEAR. O requisito é que todos esses itens sejam incorporados ao ativo imobilizado das empresas instaladas em ZPE.

O §2º-A, por sua vez, estende a suspensão de que trata o *caput* deste artigo à aquisição no mercado interno ou à importação de serviços quando destinados às obras a serem incorporadas ao ativo imobilizado.

O §5º-A do art. 6º-A explicita o alcance da suspensão de impostos e contribuições para os itens já beneficiados pela Portaria SECEX nº 23/211 (para o *drawback*) e pela Instrução Normativa nº 1.291/2012, da RFB (para o caso do RECOF). Esses dois regimes especiais contemplam suspensão de tributos vinculados à exportação, na mesma linha das ZPE. Não há por que não estender tais benefícios às ZPE, submetidas a mais controles, mais contrapartidas e destinadas a produzir efeitos econômicos mais amplos.

Também lastreado no precedente estabelecido por esses dois dispositivos legais, da SECEX e da RFB, o §5º-B do art. 6º-A permite que operações de industrialização por empresas instaladas em ZPE poderão ser realizadas, parcialmente, por encomenda a terceiro, instalado ou não em ZPE, desde que mantido sob controle aduaneiro informatizado. Tal dispositivo legal visa viabilizar a instalação de processos produtivos mais complexos, nos quais determinadas etapas da produção sejam realizados por terceiros.

O §10 do art. 6º-A, constante do projeto original, admite a exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando a venda for realizada por empresa instalada em ZPE para empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País. Essa operação, conhecida como exportação “ficta,” já está contemplada pelo Regime Aduaneiro Especial de Importação e Exportação de Bens Destinados à Pesquisa e Lavra de Petróleo e Gás (REPETRO), programa fundamental para o desenvolvimento do setor de óleo e gás. A alteração proposta permitirá a instalação de mais elos da cadeia produtiva dentro da ZPE (e não somente o elo final), reforçando seu potencial competitivo, com reflexos positivos nos custos do setor.

O §10-A do art. 6º-A, estabelece a suspensão total dos tributos federais no caso de os produtos serem exportados sem a saída física do território nacional e posteriormente admitidos em regime de admissão temporária para utilização econômica no País. Trata-se de um complemento indispensável do disposto no parágrafo anterior (também previsto para o REPETRO), uma vez que evita que produtos nacionais exportados fictamente (e posteriormente readmitidos em regime de admissão temporária) fiquem sujeitos ao recolhimento de 1% ao mês dos tributos suspensos, pelo período que permanecerem no País.

O art. 18 contém a alteração central do Projeto de Lei 5.957/2013, que é a redução do

compromisso exportador de 80% para 60% da receita bruta das empresas. Ele faculta ainda ao Poder Executivo reduzir esse compromisso para até 50%, no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação. Trata-se de um ponto exaustivamente discutido e já aprovado por duas comissões e plenário do Senado e por duas outras da Câmara. Dois programas de incentivo às exportações - o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP) e o das Empresas Preponderantemente Exportadoras - já contemplam compromissos semelhantes: 60% no primeiro caso e de 50%, no segundo.

Sem nos estendermos muito neste tópico, ofereceria à reflexão dos meus pares os seguintes fatos:

- a) Com o compromisso de exportação na casa de 80%, considerando o elevado “custo Brasil” e o pouco dinamismo da economia mundial pós-crise de 2008, o programa brasileiro de ZPE não se viabiliza: serão meia dúzia de ZPEs, cada uma delas com meia dúzia de empresas. Não foi com esse escopo limitado que elas foram criadas.
- b) Conforme enfatizado acima, as ZPE são um programa sem custos para o Governo Federal: os investimentos são realizados pelos governos estaduais, prefeituras e pela iniciativa privada. E, também como ficou demonstrado, não faz sentido se falar em perda de receita em se tratando do programa das ZPE. Não há, portanto, o que discutir em termos financeiros.
- c) O País precisa criticamente utilizar mecanismos eficientes para aumentar (substancialmente) e diversificar suas exportações, com ênfase nas de maior valor agregado. As ZPE, que existem em mais de 130 países, foram criadas exatamente para essa finalidade.
- d) Não faz nenhum sentido se falar também em concorrência desleal com relação à indústria instalada em outras partes do País, na medida em que as vendas das empresas em ZPE para o mercado interno serão tratadas rigorosamente como importações normais. Temos que admitir que, nesse caso, será preferível criar os empregos aqui do que no exterior.
- e) Convém, em particular, desmistificar a ideia equivocada de que as ZPE prejudicam e concorrem com a Zona Franca de Manaus (ZFM), e isso por três razões principais:
 - i. Enquanto as empresas localizadas na ZFM vendem o quanto quiserem no mercado interno (não são obrigadas a exportar), as empresas em ZPE são obrigadas a exportar a maior parte de sua produção;
 - ii. As empresas da ZFM vendem no mercado interno com isenção de IPI, redução de aproximadamente 90% do Imposto de Importação sobre peças e componentes empregados nos produtos vendidos internamente, alíquotas reduzidas de PIS/COFINS e mais uma redução significativa do ICMS concedida pelo Governo do Amazonas; quando vendem no mercado interno, as empresas em ZPE pagam integralmente todos os impostos e contribuições incidentes sobre uma importação normal, tanto os federais como o ICMS estadual;
 - iii. Os produtos relevantes para a ZFM não são os mesmos para as ZPE. Os dois mecanismos concorrem por clientelas distintas. Nenhuma fábrica de televisores ou de motocicletas se instalará em uma ZPE e nenhuma siderúrgica ou esmagadora de soja se implantará na ZFM;
- f) Em comum, os dois mecanismos têm o objetivo de desenvolver o País, especialmente suas regiões mais afastadas, e recorrem a alguns instrumentos semelhantes, como a faculdade de realizar importações com isenção/suspensão de impostos. Mas as semelhanças ficam por aí. Na literatura internacional, a ZFM não costuma ser considerada uma *free trade zone*, como são as ZPE, onde o foco na

exportação é a sua principal característica definidora;

- g) Por último, é fundamental ter presente que as exportações gozam de imunidade constitucional, ou seja, elas já não pagam impostos e contribuições, tanto federais como estaduais. Além disso, vários regimes aduaneiros especiais, também concebidos para estimular as exportações e o investimento, já concedem as mesmas suspensões de tributos contempladas pelas ZPEs; e
- h) Ou seja, não é correto o argumento de que a empresa fortemente exportadora (mais de 60% de sua produção) não paga impostos e contribuições se estiver em ZPE e pagará se estiver fora dela – única hipótese que configuraria perda de receita. Conforme amplamente demonstrado acima (inclusive com as referências legais), se essa empresa estiver fora de ZPE também não pagará impostos e contribuições.

O §3º define um procedimento fundamental para viabilizar vendas de empresa em ZPE para o mercado interno, que o regime contempla, explicitamente. Da forma em que está redigida a Lei nº 11.508/2007, essas empresas estarão sujeitas ao pagamento dos tributos suspensos (o que está correto), acrescido de juros e multa de mora, devido a uma equivocada analogia com o *drawback*. Neste caso, a finalidade do incentivo é desonerar insumos importados a serem, obrigatoriamente, utilizados na produção destinada ao exterior. Então, a utilização de parte desses insumos na fabricação de produtos vendidos no mercado interno constitui infração fiscal, cabendo, portanto, a apenação mediante a cobrança de multa de mora. Porém, no caso das ZPEs, a venda no mercado interno é uma hipótese admitida em lei, que fixa as condições para que isso ocorra. Então, não se justifica a cobrança de multa de mora.

A maneira correta de lidar com este problema já vem sendo utilizada nos casos dos regimes aduaneiros especiais do Depósito Especial (artigo 21 da Instrução Normativa SRF nº 386/2004) e RECOF (artigo 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.291/2012). Tais regimes aduaneiros preveem uma Declaração de Importação (DI) para admissão no regime aduaneiro e uma segunda DI de despacho para consumo, mediante o recolhimento dos tributos devidos na importação, anteriormente suspensos, sem a incidência de juros de mora ou de multa de mora. Esta a solução indicada também para o caso da ZPE.

O §5º determina que a suspensão de tributos aplica-se às aquisições de mercadorias, ativos e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. A legislação vigente só contempla as aquisições de mercadorias.

O §8 do art. 18 estabelece que a receita auferida com a venda de mercadorias ou de prestação de serviços realizadas diretamente para as atividades de construção, conservação, modernização e reparo de embarcações (previstas no art. 11, §9º, da Lei nº 9.432/1997, a chamada “Lei do Transporte Aquaviário”), realizadas em estaleiros navais ou em outras instalações localizadas à beira-mar, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadorias ou de prestação de serviços no mercado externo. O §8-A, por sua vez, estende esse tratamento para a hipótese de a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, acima referidas, serem destinadas aos prestadores desses mesmos serviços, em idênticas condições.

A possibilidade de a cadeia de navieças de instalar, no todo ou em parte, em uma ZPE poderá estender para outros estágios da cadeia de fornecedores a desoneração de impostos e contribuições, reduzindo significativamente o custo dos produtos finais, potencializando o desenvolvimento da indústria naval.

A medida vem ao encontro dos esforços do Governo Federal para fortalecer o modal da cabotagem como forma de desafogar o transporte rodoviário, oferecendo uma alternativa mais barata às empresas, e complementar a estratégia de modernização da logística brasileira da qual fazem parte as concessões e a nova Lei dos Portos.

O §9º do art. 18 estabelece que a receita auferida com a venda de bens ou com a prestação de serviços de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de Produtos Estratégicos de Defesa, definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, quando destinados à venda à União, ou os definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa como de interesse estratégico para a Defesa Nacional, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria ou de prestação de serviços no mercado externo.

A indústria de defesa já dispõe de um “Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID), criado pela Lei nº 12.598/2012, que suspende a exigência de IPI, PIS/Pasep e Cofins, nas vendas para o mercado interno, e de IPI, PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação nas importações realizadas pelas Empresas Estratégicas de Defesa (EED), que produzam ou desenvolvam bens de defesa nacional, definidos pelo Poder Executivo, que apresentem significativo conteúdo tecnológico.

A proposta acolhida no §9º do art. 18 permitirá que as empresas de defesa possam se instalar nas ZPE e, dessa forma, ter acesso a outros benefícios e condições que lhes possibilitem contribuir mais efetivamente para o desenvolvimento do setor no Brasil. Há um consenso de que os gastos de defesa do Brasil não são suficientes para garantir a escala necessária para o desenvolvimento da indústria de defesa, mesmo com a premente necessidade de reaparelhamento das Forças Armadas, exigindo a complementação de mercado por meio de exportações. E poucos mecanismos são tão eficientes para essa finalidade do que as ZPE.

Por último, estamos propondo nova redação para o art. 22 da Lei nº 11.508/2007, de modo a atribuir ao CZPE à competência exclusiva para aplicar sanções administrativas, na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação. A proposta considera uma gradação de penalidades vinculada ao percentual de descumprimento do referido compromisso e esclarece as implicações de cada uma delas. Em termos de segurança jurídica, é fundamental as empresas saberem exatamente as consequências do eventual descumprimento do compromisso de exportação.

O §4º do art. 22 esclarece que as sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833/2003.

Assim, diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.957/2013, dos apensados e das emendas (CINDRA E CDEIC), e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.957/2013, e da Emenda nº 1/2013 da CDEIC na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos apensados e da Emenda nº 1/2013 da CINDRA.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Júlio César – PSD/PI.

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.957, DE 2013

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 12, 13, 18, 20, e 22 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como de fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

§1º. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e prestação de serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

§2º. O Poder Executivo definirá as espécies de serviços e intangíveis, classificadas de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, autorizadas a serem prestadas por empresas instaladas em ZPE.” (NR)

“Art. 2º

§2º-A. Na hipótese de a forma de administração da ZPE ser privada, poderá o particular constituir a pessoa jurídica administradora da ZPE perante a Junta Comercial.

§4º

I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;” (NR)

“Art. 3º

II – aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

§3º. O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

§4º. Na hipótese de constatação de impacto negativo na economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado ou de serviço prestado por empresa instalada em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à economia nacional. “(NR)

“Art. 4º

§1º. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado, de alfandegamento parcial (modular) da ZPE, e de alfandegamento restrito à parcela da área total da ZPE designada para a realização dos procedimentos de controle e despacho aduaneiros. Área de Despacho Aduaneiro e de dispensa do alfandegamento da ZPE.

§2º. A empresa autorizada a operar em ZPE poderá importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, para serem empregados na instalação de estabelecimento industrial ou prestador de serviços, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§3º. Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE ou de revogação do ato de autorização de instalação da empresa em ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou do registro da declaração de importação.” (NR)

“Art. 5º . É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de estabelecimentos prestadores de serviços já instalados no País.

§ único.

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.” (NR)

“Art. 6º-A

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

VIII - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB;

IX - Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria - CPA, prevista no artigo 22-A, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1992; e

X - Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação - CIDE, prevista na Lei nº 10.168, de 2000.

§1º

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao AFRMM e à CIDE; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à CPRB e à CPA.

§2º. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, veículos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§2º-A. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de serviços quando destinados às obras a serem incorporadas no ativo imobilizado.

§3º. Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial ou conjunto necessário à prestação de serviços e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 3º-A. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a materiais de construção para utilização ou incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§5º-A. A suspensão na forma do *caput* aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de:

I - peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento a ser industrializado;

II - animais destinados ao abate e posterior industrialização;

III - mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista a ser utilizada como insumos para agroindústria;

IV - submetidos a testes de *performance*, resistência ou funcionamento; e

V - utilizados no desenvolvimento de outros produtos.

§5º-B. As operações de industrialização por empresas instaladas em ZPE poderão ser realizadas, parcialmente, por encomenda a terceiro, instalado ou não em ZPE, desde que mantido sob controle aduaneiro informatizado.

§6º. Nas notas fiscais relativas à venda de mercadorias e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar na forma do *caput* deste artigo deverá respectivamente constar:

I - a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - a expressão “Prestação de Serviço Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º-A. No caso de importação ou aquisição no mercado interno de serviços, ficam suspensas:

I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre serviços efetuados por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a empresa autorizada a operar em ZPE; e

II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE.

§7º. Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB e da CIDE, relativos aos bens e serviços referidos nos §§ 2º, 2º-A, 2º-B, e 3º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 8º

I - aos bens referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008).

II - aos bens referidos nos §§5º e 5º-A deste artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB, da CPA e da CIDE, ou converte-se em isenção na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, com a:

.....

c) efetiva utilização nas finalidades indicadas nos incisos IV e V do §5º-A.

.....

§10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, será admitida quando a venda for realizada para empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

§10-A. Na hipótese prevista no §10, será concedida suspensão total dos tributos federais no caso de os produtos nacionais exportados fictamente serem posteriormente admitidos em regime de admissão temporária para utilização econômica no País.

“Art. 8º. O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 1º. A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo”(NR)

“Art. 12.

II - somente serão admitidas importações de bens e serviços, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, quando incorporados no ativo

imobilizado, quando destinados a integrar o processo produtivo, ou, ainda, para atender às finalidades indicadas nos incisos II, III, IV e V do §5-A.

§1º. A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I do *caput* não se aplicará à exportação de produtos ou serviços.” (NR)

“Art. 13. Somente serão permitidas aquisições de bens e serviços no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens e serviços necessários às atividades da empresa, conforme mencionado no inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)”(NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.
.....

§3º. Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, serão objeto de declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, mediante o recolhimento dos tributos suspensos.
.....

§3º-A. Os serviços prestados por empresa em ZPE, quando destinados ao mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na prestação.

§ 4º

II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§5º. Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias, ativos e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

§6º. A receita auferida com a operação de que trata o §5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria ou de prestação de serviços no mercado externo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§7º. Excepcionalmente, na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação, previsto no art. 18 desta Lei, e desde que devidamente autorizado pelo CZPE, os bens adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos, no mesmo estado em que adquiridos ou importados, no mercado interno, observado o disposto nos §§3º e 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§7º-A. Na hipótese de cumprimento do compromisso de exportação, previsto no art. 18 desta Lei, os bens adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos, no mesmo estado em que adquiridos ou importados, no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 8. A receita auferida diretamente com as atividades previstas no art. 11, § 9º, da Lei nº 9.432, de 1997, sejam realizadas em estaleiros navais ou em outras instalações localizadas à beira-mar, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadorias ou de prestação de serviços no mercado externo.

§8-A. A receita auferida com a venda de mercadorias ou de prestação de serviços aos prestadores de serviços previstos no art. 11, § 9º, da Lei nº 9.432, de 1997, realizados em estaleiros navais ou em outras instalações localizadas à beira-mar, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadorias ou de prestação de serviços no mercado externo.

§9º. A receita auferida com a venda de bens ou com a prestação de serviços de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de Produtos Estratégicos de Defesa, definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, quando destinados à venda à União, ou os definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa como de interesse estratégico para a Defesa Nacional, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria ou de prestação de serviços no mercado externo.

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização e despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE.” (NR)

“Art. 22. Caberá exclusivamente ao CZPE aplicar as seguintes sanções administrativas, na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação:

I - advertência, na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação em até 5% (cinco por cento);

II - suspensão pelo prazo de dez dias, pelo descumprimento do compromisso de exportação entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento); e

III - cancelamento, na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação em mais de 20% (vinte por cento);

§ 1º Enquanto perdurar a suspensão, a empresa instalada em ZPE fica impedida de realizar novas aquisições no mercado interno e importações de bens e serviços com os benefícios desta Lei, que subsistirá para aquelas que nele já tenham sido adquiridas ou importadas.

§ 2º A aplicação da sanção de cancelamento implica na:

I - vedação de realizar novas aquisições no mercado interno e importações de bens e serviços com os benefícios desta Lei; e

II - a obrigação de recolher os tributos, com os acréscimos de juros e de multa de mora, relativamente ao estoque de mercadorias na data da publicação do ato de cancelamento,

calculados a partir da data de aquisição no mercado interno ou do registro da declaração de importação correspondente.

§ 3º Na hipótese de cancelamento, somente poderá ser solicitada nova habilitação aos benefícios desta Lei depois de transcorridos dois anos a contar da data da publicação do ato de cancelamento.

§ 4º As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”(NR)

§ 5º Nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, o CZPE poderá reconhecer como adimplido o compromisso de exportação previsto no artigo 18, ainda que a receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano calendário, não atinja os percentuais mínimos estabelecidos nesta Lei, fixados pelo Poder Executivo ou, ainda, fixados por Resolução do CZPE.” (NR)

“Art. 23.....

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, nos termos do art. 5º, § único; e

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida, nos termos do art. 5º, § único.”(NR)

Art. 2º. Ficam revogados o inciso V do §1º do art. 3º, os incisos I e II do §3º do art. 18, o art. 9º. e o art. 17, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Júlio César – PSD/PI.

Relator